



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0015573-75.2010.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.ª MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. DENÚNCIA. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO DETRAN DE ALTAMIRA/PA, AUTORIDADES PÚBLICAS E EMPRESÁRIOS, AGINDO DE FORMA SISTÊMICA E ESTÁVEL, FRAUDANDO O PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH. PRESENÇA DAS CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL.

1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc.

2. Ao se analisar detidamente os autos, é perfeitamente possível vislumbrar a presença de complexidade nos atos perpetrados pelos acusados, havendo uma estruturação hierarquizada dessa organização criminosa, a qual envolve 22 (vinte e dois) acusados, dentre eles, servidores públicos do Detran de Altamira/PA, autoridades públicas e empresários, agindo de forma sistêmica e estável, fraudando o procedimento de obtenção e renovação de CNH's e outras supostas ilegalidades, visando o lucro, delineando-se, desse modo, uma hierarquia preexistente entre os membros da organização criminosa, assim como divisão de tarefas com a função específica e sofisticada de cada um deles dentro do bando, conforme se verifica da denúncia, exatamente nos moldes da norma especial pertinente, o que atrai a competência da Vara Especializada.

3. CONFLITO CONHECIDO para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, CONHECER do conflito, para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da



Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém/PA, 19 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição, instaurado em razão da notícia do cometimento dos crimes tipificados no arts. 288, 298, 299, 317, 319, 320, 321, 325 e 333 do CPB, praticados por FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA, FABIANO PERILO GOMES, MARCELO LEANDRO NERES, JORGE CORREA DE SOUZA, EDINALDO BARROS MARTINS, JERRY EMERSON MENEZES ARRAES, HELDECIR LIMA DA CONCEIÇÃO, WANDERLEY ISAIAS DO AMARAL, AFONSO LUIZ MARINHO FRANÇA, ANDRE LUIZ NOVAES, ALACIDE JOSÉ DA SILVA CASTRO, CELIA MARIA PERES TIMBÓ, PLÍNIO CASTRO AUGUSTO DA SILVA CASTRO, WELLINGTON SANTOS DE CASTRO, ANTONIO GERALDO SILVA DOS SANTOS, MARIA HELIENE ANDRADE DOS SANTOS, CLECIA MARIA DA SILVA FAGUNDES, CIDLEIA FERREIRA DOS SANTOS, AÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA ADELICE, MARCELO MARIANO e ELANE ROCHA DOS SANTOS.

O inquérito policial foi originariamente instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Altamira e, após conclusão de relatório, foi encaminhado ao Juízo Federal da Subseção de Altamira, o qual, após manifestação ministerial, em decisão de fls. 697/698, declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual daquela Comarca.

Distribuído o IPL ao Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, este remeteu para manifestação do RMP, que entendeu tratar-se da prática de crimes envolvendo organização criminosa, razão pela qual, de forma unilateral, remeteu os autos ao GEPROC – Grupo Especial de Prevenção e Combate a Organizações Criminosas do Ministério Público da Comarca de Belém (fls. 714), sem qualquer manifestação do Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira acerca da competência do juízo.

O Ministério Público desta Capital, por meio do GEPROC, então, ofereceu a respectiva denúncia (fls. 02/25), que foi recebida na data de 08.09.2010 (fl.44).

O Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital, após acolher preliminar de incompetência suscitada pela defesa de alguns réus em suas respostas escritas, declinou da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, o qual não teve a oportunidade de se julgar competente ou não (fls. 1.748/1.752).

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca de



Altamira, aquele magistrado, depois da manifestação ministerial no sentido de que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de uma organização criminosa, suscitou o presente conflito (fls. 1.763).

Nesta Superior Instância, a eminente Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifesta-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, ora suscitante.

Transcrevo, por oportuno, trecho do decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital (fls. 45/56), que bem esclarece do que se trata a ação penal em epígrafe:

Em investigação realizada pela Polícia Federal, comprovou-se, consoante o relatório da autoridade policial, corroborado pelos termos expendidos no oferecimento da denúncia, a existência de irregularidades cometidas no DETRAN em Altamira/PA, envolvendo escolas de trânsito da cidade, consubstanciadas em corrupção passiva e ativa, falsidade ideológica e documental, prevaricação, advocacia administrativa, quebra de sigilo profissional, entre outros crimes praticados para fraudar o procedimento legal de habilitação de condutores, bem como o de renovação da habilitação.

Na fase inquisitorial, deferidas as medidas cautelares – busca e apreensão, interceptações telefônicas, prisões temporárias, análise de objetos e documentos –, podem-se auferir as condutas, supostamente praticadas pelos denunciados, consoante os fatos aduzidos pelo Órgão Ministerial:

As interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, apontam FRANCISCO ROGÉRIO, diretor regional do DETRAN em Altamira/PA, como um dos líderes do modus operandi da suposta organização criminosa. O referido denunciado solicitava propinas, advogava seus interesses junto à Diretoria do DETRAN para obtenção de vantagens ilícitas.

Não obstante, consoante afirma o Órgão Ministerial, com a apreensão de documentos, no curso da investigação, estaria patente a participação de FRANCISCO ROGÉRIO no esquema criminoso, por meio de movimentações financeiras suspeitas em sua conta corrente, tendo sido flagrado negociando notas fiscais frias com a empresa PAPEL E CIA.

FABIANO PIRILO GOMES, assessor do diretor geral do DETRAN em Altamira/PA, considerado também como um dos líderes da suposta organização criminosa, atuava de modo a manipular outros integrantes da quadrilha para a liberação de veículos. Recebia o denunciado para tanto propinas oriundas da expedição fraudulenta de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

MARCELO LEANDRO NERES, servidor concursado do DETRAN em Altamira/PA, flagrado em conversas monitoradas, fraudava a expedição de CNH's, através de falsificação ideológica dos certificados, recebendo o auxílio de autoescolas e de servidores do DETRAN, assim como captava ilicitamente alunos-clientes para os CFC's, atendendo aos diretores do órgão e despachantes de autoescola no esquema fraudulento.

JORGE CORREA DE SOUZA, subtenente do Corpo de Bombeiros, cedido para a realização de vistorias de veículos, mantinha com seu superior hierárquico, MAJOR NOVAES, também denunciado, relações escusas, direcionadas à cobrança de propina visando o cometimento de fraudes na renovação de CNH's.

Conforme os fatos carreados aos autos pelas interceptações – como afirma o Órgão Ministerial na denúncia – existiam metas de desempenho destinadas a aumentar a arrecadação de propinas. JORGE CORREA passava então a atestar a idoneidade de vistorias de veículo que deveriam ser reprovados.

EDINALDO BARROS MARTINS, subtenente do Corpo de Bombeiros, integraria o esquema de liberação ilícita de veículos, envolvendo os diretores da autarquia estadual na região.



Atuando de forma semelhante a JORGE CORREA, mantinha contatos escusos com MAJOR NOVAES, sendo encarregado de depositar numerários obtidos com a cobrança de propina na conta de MAJOR.

JERRY EMERSON MENEZES ARRAES, também subtenente do Corpo de Bombeiros, atuaria de forma semelhante a de JORGE CORREA. Acrescenta-se que o material apreendido, em sua residência, no curso da investigação, refere-se a extratos de movimentação bancária, que, por sua vez, apontam, segundo entendimento do Órgão Ministerial, a incompatibilidade de sua remuneração com a movimentação financeira realizada.

MAJOR ANDRÉ LUIS NOVAES, major do Corpo de Bombeiros, responsável pela gestão do convênio entre DETRAN e CBM, balizava-se, segundo a autoridade policial, na troca de favores, em que exigia a observância de metas de arrecadação de propinas. Possuía um papel relevante na suposta organização criminosa, visto que indicava militares para servir em regiões do Estado nos serviços de vistoria de veículos.

HELDECIR LIMA DA CONCEIÇÃO, examinador, citado nas conversas monitoradas, mormente no que concerne à falsificação de assinaturas, venda antecipada de provas teóricas e de exames práticos de fachada e fraude nos livros de examinadores.

O material apreendido na residência de HELDECIR, segundo os termos expendidos pelo Ministério público, seria indicativo de movimentações financeiras superiores a sua remuneração – como exemplo, depósitos da ordem de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ressalta-se que a documentação apreendida também referia-se a provas assinadas com questões respondidas sem a correção do examinador, tabelas impressas e escritas, indicativas de negociações entre o denunciado e proprietários/instrutores das autoescolas, entre outros fatos indicativos de prática criminosa. AFONSO LUIZ MARINHO FRANÇA, examinador do DETRAN, consoante as informações trazidas pelas interceptações telefônicas, negociava exames e valores juntamente com HELDECIR, repassando propinas a FRANCISCO ROGÉRIO e a FABIANO PERILO.

Apreendido material na residência de AFONSO LUIZ, verificou-se que sua movimentação bancária era incompatível com seus vencimentos, com depósitos da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de outros que juntos somam a quantia de R\$ 12.204,00 (doze mil e duzentos e quatro reais), com saldo de poupança de R\$ 31.854,26 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

WANDERLEY ISAIAS DO AMARAL, ex-funcionário da autoescola IDEAL, ocupante de cargo público, teria sido flagrado, em conversas monitoradas, tratando de assuntos com ALACIDE CASTRO, também denunciado, referentes a repasse de gabaritos de provas para fraudar o sistema de expedição de CNH's e de remessa de valores.

ALACIDE JOSÉ DA SILVA CASTRO e CELIA MARIA PERES TIMBÓ, ambos da autoescola IDEAL, fraudavam o sistema de preparação de provas, assim como o de frequência para dispensar alunos, forneciam gabaritos das provas, contando com apoio de HELDECIR e AFONSO, havendo a participação, conforme atesta o Órgão Ministerial, de FRANCISCO ROGÉRIO e de FABIANO PERILO.

PLÍNIO AUGUSTO DA SILVA CASTRO, proprietário da autoescola CASTRO, irmão do também denunciado ALACIDE CASTRO, destacava-se, conforme o teor das interceptações telefônicas, no organograma praticado supostamente pela organização criminosa. Consistia sua função em fraudar a frequência dos alunos, pagar propina para os examinadores do DETRAN, fornecer os gabaritos das provas etc. WELLINGTON SANTOS DE CASTRO, sobrinho de ALACIDE, arrecadava as provas dos servidores do DETRAN, HERDECIR e AFONSO, participando do esquema criminoso ora em voga.

ANTONIO GERALDO SILVA DOS SANTOS e MARIA HELIENE ANDRADE DOS SANTOS, proprietários da autoescola ALTAMIRA, fraudavam frequências de alunos, bem como obtinham ilicitamente os exames.

Informações, corroboradas por interceptações telefônicas, evidenciam, consoante entendimento ministerial, a prática de prevaricação, corrupção passiva e tráfico de influência, praticada pelo diretor regional do DETRAN. MARIA HELIENE operacionalizava os esquemas fraudulentos atinentes às quantias exigidas, às facilidades entre outras práticas criminosas.

Cumprida a busca e apreensão na residência de MARIA HELIENE, foram apreendidos materiais, documentos públicos que seriam exclusivos dos examinadores do DETRAN.

CLÉCIA MARIA DA SILVA FAGUNDES, secretária da autoescola ALTAMIRA, auxiliava seus



empregadores, negociando com os alunos/clientes, expondo-lhes as facilidades do esquema criminoso. CIDLEIA FERREIRA DOS SANTOS, também secretária da autoescola Altamira, auxiliava seus empregadores no cometimento de fraudes dos exames, negociando diretamente com os interessados. AÉLCIO FERREIRA SANTOS e SANDRA ADELICE, proprietários da autoescola VIDA, fraudavam as folhas de frequência, negociavam valores, obtinham ilicitamente exames e falsificavam assinaturas dos alunos. O conjunto probatório, trazido à baila pelas interceptações telefônicas e pelo cumprimento de busca e apreensão procedido na residência de ambos os denunciados supramencionados, aponta-os, consoante afirmação da autoridade policial e do Ministério Público, como articuladores e executores dos métodos fraudulentos praticados para obtenção da carteira de CNH. MARCELO MARIANO, flagrado em conversas monitoradas, concertando propinas, falsificando assinaturas, demonstrando detalhes do esquema criminoso. ELANE ROCHA DOS SANTOS, segundo o Ministério Público, seria mais do que uma secretária da autoescola VIDA, sendo responsável por expor e negociar as vantagens das fraudes diretamente com os alunos/clientes.

Observa-se que o procedimento instaurado faz menção a diversas características que denotam a presença de uma organização criminosa no caso em análise, e não somente em crimes cometidos em associação criminosa.

Com efeito, é de bom alvitre deixar consignado que esses dois conceitos são diversos no campo do direito penal, pois a associação criminosa exige apenas a reunião de, no mínimo, três pessoas, com caráter estável e permanente com a finalidade de praticar delitos.

Já a Organização Criminosa resta caracterizada pelo conceito disposto na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que em seu art. 2º afirma ser Organização Criminosa:

o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral.

Essa Convenção da ONU já se encontra em vigência em nosso território, pois já foi objeto de promulgação pelo Decreto n.º 5.015/2004, conforme se vê no julgado do STJ abaixo colacionado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.
1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de testas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de



2004. Precedente. 3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais. 4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação. 5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS N° 77.771/SP - 2007/0041879-9 - RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

Ademais, a Lei n.º 12.850/2013 também dispôs sobre as características de Organização Criminosa nos seguintes termos:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Do conceito acima referenciado, evoluíram a doutrina e a jurisprudência no sentido de que para a caracterização da Organização Criminosa descrita na Convenção de Palermo, além dos elementos estruturais definidos no art. 288 do Código Penal, também seria necessária a presença de outras características como, previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, planejamento de tipo empresarial, uso de meios tecnológicos sofisticados, divisão funcional de atividades, dentre outros.

Com efeito, ao se analisar detidamente os autos, é perfeitamente possível vislumbrar a presença de complexidade nos atos perpetrados pelos acusados, havendo uma estruturação hierarquizada dessa união criminosa que aponta para uma maior organização apta a atrair a incidência da legislação especial que dispõe sobre as organizações criminosas, delineando-se uma hierarquia preexistente entre os membros da organização criminosa, assim como divisão de tarefas com a função específica e sofisticada de cada um deles dentro do bando, conforme se verifica do inquérito policial em apenso, assim como da denúncia de fls. 02/25. Destarte, diante da detida análise do que dos autos consta, resta claro que se está diante de uma organização criminosa envolvendo 22 (vinte e dois) acusados, dentre eles, servidores públicos do Detran de Altamira, autoridades públicas, empresários, agindo de forma sistêmica e estável, fraudando o procedimento de obtenção e renovação de CNH's, visando o lucro, exatamente nos moldes da norma especial pertinente, ante a complexidade existente na união delituosa descrita nas peças constantes dos autos.

Este Egrégio Tribunal já corroborou esse entendimento, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ? INQUÉRITO ? SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE À ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL E SUSCITADO: JUÍZO DE DEIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ ? APURAÇÃO DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE ROUBOS PRATICADOS CONTRA AGÊNCIAS BANCÁRIAS NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, GOIÁS E MATO GROSSO, E TRÁFICO DE DROGAS, SOB O COMANDO DE UM PRISIONEIRO CUSTODIADO NO COMPLEXO



PENITENCIÁRIO DE AMERICANO III, EM SANTA IZABEL ? ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EM TESE, PRIMA FACIE, CONFIGURADA. 1- In casu, trata-se, em tese, de crimes de roubo e tráfico ilícito de entorpecentes em diversos estados da Federação, praticado por um grupo de pessoas que integra, prima facie, uma organização criminosa. 2- Organização Criminosa, em tese, configurada, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, pois o grupo era composto por pelo menos 08 (oito) integrantes, dos quais, quase todos já estão presos, grupo esse que agia de maneira extremamente organizada, com divisão de tarefas delimitadas à cada um dos seus integrantes, cabendo a 03 (três) deles a prática de assaltos à agências bancárias no interior dos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás, enquanto que outros 04 (quatro) integrantes eram responsáveis pela arrecadação, por meio da prática do tráfico de drogas, do dinheiro necessário para manutenção do grupo e para compra dos armamentos e munições necessários para os assaltos à bancos, tudo sob o suposto comando de um investigado que está custodiado na penitenciária de Americano III, em Santa Izabel do Pará. 3- Conflito negativo de jurisdição conhecido e dado por competente o juízo suscitante, ou seja, o da Vara de Entorpecentes e Combate à Organizações Criminosas da Capital. Decisão unânime. (TJPA - 2016.04909193-88, 168.735, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-07)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? ARTIGOS 288, § ÚNICO, E 157, §2º, I, II E V, E 3º, 163, § ÚNICO, III, 129, 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL ? SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO ? SUSCITADO JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA ? EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES ORGANIZADOS DA COMARCA DE BELÉM. I. In casu, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, ora suscitante, declinou inicialmente da competência para processar e julgar o feito processual que envolve vários elementos acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 288, § único, e 157, §2º, I, II e V, e 3º, 163, § único, III, 129, 29, 69 e 71, todos do Código Penal, afirmando que o caso em comento indica a existência de organização criminosa, encaminhando os autos à vara especializada; II. Por sua vez, o JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA, ao receber os autos, os devolveu ao juízo de origem, por entender que não fora declinada a competência, com a consequente exposição da fundamentação, para que assim, o juízo acolha ou não a competência. III. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, suscitou, o presente conflito negativo de jurisdição, afirmando que os crimes praticados pelos acusados espelham a existência de organização criminosa. IV. Constato os elementos que compõe o conflito de competência, indicam a hipótese da existência de organização criminosa, posto que os denunciados faziam parte de um grupo estruturado há algum tempo, com funções definidas, além do que, há prova nos autos de que o modus operandi do grupo criminoso objetivava a obtenção de benefício econômico. (TJPA - 2016.03809716-34, 164.837, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-09-21)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E VARA DE JUÍZO CRIMINAL SINGULAR. VÁRIOS CRIMES COMETIDOS VISANDO A EFETIVAÇÃO DE FRAUDES NO SEGURO DPVAT. CONEXÃO COM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTE TRIBUNAL. PRESENÇA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA E MODUS OPERANDI. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL. (TJPA - 2015.00517271-05, 143.211, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-02-11, Publicado em 2015-02-20)

Por todo o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do conflito suscitado e fixo a competência do MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém para processar e julgar o feito sob comento.



É o voto.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora